



PROCESSO Nº : 1.616-0/2021
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
INTERESSADA : SILVANIA SOARES DE OLIVEIRA BENEVENUTO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 9.157/2022

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, a **Sra. Silvania Soares de Oliveira Benevenuto**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “III-103”, contando com 14 anos, 05 meses e 11 dias de tempo total de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Guiratinga/MT.

2. Inicialmente, os autos foram encaminhados para conhecimento da antiga Secex de Previdência, que se manifestou pelo registro da Portaria nº 016/2020/IPMG/MT, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

3. Remetidos os autos para análise e parecer Ministerial, este MPC elaborou o Pedido de Diligência nº 37/2021 (Doc. Digital nº 84494/2021), no qual pugnou pelo envio dos seguintes documentos de remessa obrigatória: declaração da servidora dando ciência quanto à redução dos proventos, bem como a declaração de



não-acumulação remunerada ilegal de cargo público, devidamente assinadas.

4. O Diretor-Executivo do IPMG apresentou defesa (Doc. Digital nº 103904/2021), na qual, em síntese, alegou que o médico psiquiatra, Sr. César Balduino Neto, e o Conselho Curador do IPMG declararam que o caso da servidora não é passível de recuperação e esta deve ser aposentada, bem como colacionou o Ofício nº 072/2020 – IPMG, por meio qual houve a convocação da servidora para assinatura da documentação pertinente.

5. A antiga Secex de Previdência acolheu a defesa e se manifestou pelo registro da Portaria nº 016/2020, bem como a legalidade da planilha de proventos proporcionais.

6. Retornados os autos a esta Procuradoria de Contas também considerou-se sanada a impropriedade, uma vez que a beneficiária foi devidamente notificada a exarar o seu ciente quanto à redução dos valores dos proventos e a declarar a não acumulação ilegal de cargos públicos, contudo, ficou-se inerte, demonstrando a sua recusa em assinar a documentação pertinente, somado, ainda, ao fato de que constou da documentação encaminhada em sede de defesa que a servidora teria requerido a anulação da perícia médica que a considerou incapacitada.

7. Nada obstante, este MPC, ao rever a inteireza dos autos, constatou a incompletude da fundamentação constante da Portaria nº 016/2020, dado que ausente o inciso I do art. 40 da CF/88, dispositivo esse que contém a própria previsão da aposentadoria por invalidez e a forma de cálculo dos proventos, razão pela qual requereu-se a sua retificação (Pedido de Diligência nº 152975/2021).

8. Devidamente notificado, o gestor do IPMG apresentou a Portaria nº 014/2021/IPMG/MT, que adequou a fundamentação do benefício, bem como revogou, expressamente, a Portaria nº 016/2020 (Documento Externo nº 177059/2021).

9. Ato contínuo, a servidora ingressou nos autos, suscitando a anulação da concessão da aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, pela determinação de novas diligências pelo IPMG (Defesa nº 177153/2021).



10. Diante disso, a 3ª Secex se manifestou pela novel citação do Gestor do IPMG, a fim de que encaminhasse os processos administrativos de tentativa da readaptação profissional da servidora, inclusive com desvio de função, e o documento comprobatório de que a análise comportamental da servidora foi realizada presencialmente, bem como para que fosse realizada a reavaliação das condições de saúde da aposentada, com o fim de verificar se a incapacidade ainda permanece. Outrossim, sugeriu a citação da servidora, para apresentação do resultado da nova avaliação da Perícia Médica sobre as condições de sua saúde (Relatório Técnico de Defesa nº 251696/2022).

11. Seguidamente, houve a citação do Gestor do IPMG, que prestou os esclarecimentos necessários e pugnou pelo registro da aposentação.

12. Retornados os autos à 3ª Secretaria de Controle Externo, essa se manifestou pelo **registro das Portarias nº 016/2020/IPMG/MT e 014/2021/IPGMT/MT**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

13. Volveram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

14. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

15. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.



16. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato concessório, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

17. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessório que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da irregularidade apontada pelo MPC

18. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 232/2021, nota-se que o gestor encaminhou a 014/2021/IPMG/MT, que adequou a fundamentação do benefício, bem como revogou, expressamente, a Portaria nº 016/2020, **sanando a impropriedade.**

19. Superado esse ponto, **passa-se à análise das alegações suscitadas pela servidora.**

2.2.2. Da ausência de discricionariedade para a concessão de Aposentadoria por Invalidez

20. Consoante relatado, a servidora se insurgiu nos autos quanto à concessão da vertente Aposentadoria por Invalidez, requerendo:

1. Com fulcro no inciso LV do Artigo 5º da Constituição Cidadã c/c §2º do Artigo 197 do Regimento Interno do TCE/MT, diante de inúmeras irregularidades no processo de Aposentadoria da servidora Silvânia Soares Benevenuto, requer que seja dado a Ampla Defesa e o Contraditório a referida servidora.

2. Pugna-se pela **Anulação das Portarias 016/2020 e 204/2020**, Diário Oficial de Contas n. 2071 pág. 36 e n. 2075 pág. 83, respectivamente, em decorrência de vícios de forma e/ou de motivos referente ao



Processo Administrativo 2020.07.00007/2020 conforme exposto nos tópicos 4.1, 4.2 e 4.3, retornando a Servidora as suas atividades laborais em Readaptação Profissional, sendo aplicado todos os efeitos ex-tunc da anulação dos referidos atos administrativos.

3. Em decorrência ao **Princípio da eventualidade**, na remota possibilidade de não acatamento do pedido 1, **Requer**, pelos fundamentos expostos determinando a Prefeitura de Guiratinga e ao IPMG que seja agendada Perícia Médica para avaliar o atual estado de saúde da Autora, sendo imprescindível que a Perícia seja composta de médicos diversos da junta médica do último laudo emitido pelo IPMG de preferência que faça parte da junta um médico com especialidade em Psiquiatria, **visando aplicar o Artigo 31 da LC 01/1990 e Artigo 25 da LC 048/2009 e Reverter a Aposentadoria da Autora para a atividade.**

4. Novamente em obediência ao **Princípio da eventualidade** caso não sejam procedentes os pedidos 02 e 03, **Requer**, que seja determinando a Prefeitura de Guiratinga e ao IPMG que seja agendada Perícia Médica para avaliar se os problemas de saúde ocorreram em decorrência de sua atividade laboral, ou até mesmo, que tenha verificado o agravamento de sua moléstia, sendo importante que a Perícia seja composta de médicos diversos da junta médica do último laudo emitido pelo IPMG de preferência que faça parte da junta um médico com especialidade em Psiquiatria. Sendo constatada a Moléstia Profissional ou o agravamento, **seja a Aposentadoria enquadrada no Artigo 14 da Lei 1083/2009, aposentadoria por invalidez com proventos integrais.**

5. Protesta provar o alegado por todos os meios em Direitos admissíveis. (Defesa nº 177153/2021, fls. 16/17 – destaques no original)

21. O Gestor, a seu turno, apresentou justificativa salientando que por diversas vezes tentou-se a readaptação da servidora, que o médico do município a acompanhou por cerca de 06 (seis) anos, bem assim que essa foi submetida à junta médica que concluiu pela sua aposentação.

22. Contudo, cumprindo a determinação deste Sodalício de Contas, o IPMG submeteu a servidora a novel avaliação médica por Psiquiatra, que reafirmou a conclusão pela aposentadoria da servidora.

23. Outrossim, pontuou que a beneficiária apenas se insurgiu contra a inativação quando da sua cientificação de que teria os proventos reduzidos.

24. **Pois bem.**

25. O caso em análise se refere **à Aposentadoria por Invalidez ex officio**, ou seja, **não se trata de desligamento voluntário, mas sim compulsório**, de iniciativa da própria Administração Pública, em estrita observância à determinação legal, uma vez



que a servidora encontra-se acometida de enfermidade que a incapacita para exercício de suas funções, cuja existência foi atestada pela perícia médica competente.

26. Sobre inexistência de discricionariedade do beneficiário na concessão de Aposentadoria por Invalidez já se manifestou do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCESSÃO VÁLIDA. CONTINUIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE DISCIPLINAR. SUSPENSA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Ao Conselho Nacional de Justiça compete a revisão, de ofício ou mediante requerimento, das decisões proferidas em Procedimentos Administrativos Disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados a menos de um ano. Legitimidade do autor da representação contra o magistrado para pedir a instauração do Procedimento de Revisão.

- É válida a concessão de aposentadoria por invalidez no curso do processo administrativo disciplinar. É cediço que, na aposentadoria por invalidez, o tribunal não tem discricionariedade entre conceder ou não a aposentadoria. Caso constatada a moléstia que invalida o magistrado, este deve ser imediatamente aposentado, ainda que não queira. Sabe-se, de igual modo, que, nessa espécie de aposentadoria, pode ocorrer o instituto da reversão, em que o aposentado, cessando-se a situação clínica que o tornara inválido, retorna aos seus serviços. **Por tal motivo, essa concessão não tem o condão de impedir o prosseguimento de procedimento administrativo disciplinar, posto que o tribunal preserva a sua pretensão punitiva até que o magistrado complete 70 (setenta) anos.** Assim, o decreto administrativo condenatório deve ficar sobrestado até eventual reversão do magistrado, quando lhe será aplicado.

(...) (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004444-86.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 163ª Sessão Ordinária - julgado em 19/02/2013). (destacamos)

27. Assim, considerando a ausência de discricionariedade na concessão de aposentadoria por invalidez, este órgão de contas entende que os autos estão aptos para análise da legalidade da concessão do benefício previdenciário.

28. Nessa senda, passe-se à análise dos requisitos da aposentação.

2.2.3. Da Aposentadoria por Invalidez

29. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela,



como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003**, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos nossos)

30. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

31. Outrossim, o art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

32. Como se observa do caso em tela, a servidora **não faz jus** à regra da integralidade, uma vez que a sua enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, não integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

33. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 014/2021/IPGMT/MT foi publicada no Diário Oficial de Contas, em 06/08/2021.
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 14/06/2006, época posterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;



Tempo de contribuição	14 anos, 05 meses e 11 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	14 anos, 05 meses e 11 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	14 anos, 05 meses e 11 dias;
Proventos informados	R\$ 1.238,53.

34. Oportunamente registra-se que, em que pese a Secex tenha se manifestado pelo registro das Portarias nº 016/2020/IPMG/MT e 014/2021/IPMG/MT, deve ser registrada apenas a Portaria nº 014/2021/IPMG/MT, uma vez que essa revogou, expressamente, aquela primeira. Nada obstante, considerando tratar-se de mero erro material, este MPC entende desnecessário o retorno dos autos à Secex para novel manifestação.

35. Do exposto, conclui-se que a Sra. Silvania Soares de Oliveira Benevenuto é beneficiário da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais pelo tempo de contribuição, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

36. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da Portaria nº 014/2021/IPGMT/MT**, publicada em 06/08/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.